



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Processo Licitatório: Edital de Concorrência nº. 2023.10.09.30-CP-ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

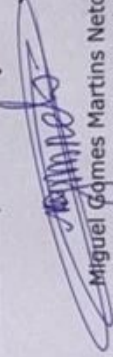
Presente o Processo Licitatório na Modalidade Concorrência, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA 1º ETAPA DE RECUPERAÇÃO DA ESTRADA VICINAL QUE LIGA CE-341 À LOCALIDADE DE ERVA MOURA, ZONA RURAL NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE .**

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, combinado o despacho anexo da **COMISSÃO DE LICITAÇÕES** do processo administrativo n. 2023.10.09.30-CP-ADM.

RESOLVE .: Considerando a decisão final da Comissão de Licitações, a qual está claramente detalhada, no processo nº 2023.10.09.30-CP-ADM, acolho as razões da CPL, julgo **PROCEDENTE**, o pleito da Recorrente, de no sentido de **HABILITAR** a empresa **VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, para fase subsequente do procedimento licitatório.

Cientifique-se e cumpra-se os autos decorrentes.

Pentecoste -CE, em 05 de janeiro de 2024.


Miguel Gomes Martins Neto

Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Pentecoste -CE, em 05 de janeiro de 2024

Ivina Kagila Bezerra de Almeida
Ivina Kagila Bezerra De Almeida
Presidente Da CPL

Luanna Viana do Nascimento Aguiar
Luanna Viana do Nascimento Aguiar
Membro da CPL

Maria Janieli Barbosa de Lima
Mária Janieli Barbosa De Lima
Membro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE

O art. 109 da Lei nº 8.666/2013, estabelece que: “Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: habilitação ou inabilitação do licitante”.

Portanto, o recurso protocolado pela empresa **VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, junto a esta Comissão foi recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

Em suma a Recorrente aduz que: houve um equívoco no julgamento da comissão de licitações, haja vista que a empresa apresentou acervo conforme solicitado no edital. Posto que a Certidão de Acervo Técnico – CAT, nº 194531/2014. (pag. 5, item 3.1), apresenta serviço similar ao grau de complexidade exigido no edital.

Considerando os argumentos da Recorrente foi promovida nova análise na documentação apresentada, sendo possível concluir que de fato o acervo técnico apresentado contempla os itens de relevância exigidos no edital.

Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

Por todo o exposto a **COMISSÃO DE LICITAÇÕES** aprecia o apelo administrativo apresentado, para no mérito **CONCEDER TOTAL PROVIMENTO**, no sentido de **HABILITAR** a empresa **VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, para fase subsequente do procedimento licitatório.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretaria de Infraestrutura, para as manifestações de direito.

¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF: PROCESSO Nº 2023.10.09.30-CP-ADM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA 1ª ETAPA DE RECUPERAÇÃO DA ESTRADA VICINAL QUE LIGA CE-341 À LOCALIDADE DE ERVA MOURA, ZONA RURAL NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, contra decisão da Comissão de Licitações, que declarou a referida empresa INABILITADA no procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 2023.10.09.30-CP-ADM.

O município de Pentecoste fez publicar a licitação na modalidade Concorrência, cujo o objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar seu ofertante para execução da 1ª ETAPA DE RECUPERAÇÃO DA ESTRADA VICINAL QUE LIGA CE-341 À LOCALIDADE DE ERVA MOURA, ZONA RURAL NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

De acordo com a ata de julgamento da habilitação foi INABILITADA a empresa "VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, por descumprir o item 4.2.4.2, alínea "c" do edital, considerando que a certidão de acervo com atestado do responsável técnico (Engenheiro Civil), não contempla a parcela de maior relevância: "c) ESCAVAÇÃO EM ROCHA BRANDA A FRIO COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA E ROMPEDOR ACOPLADO".

Inconformada com o resultado do julgamento da fase de habilitação à referida empresa apresentou recurso administrativo. Recebido o recurso a comissão amparada pelo art. 109, § 3º, publicou em 28 de junho de 2023, para conhecimento dos demais licitantes, que poderiam impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Quanto ao processo administrativo a Lei nº 9.784/99 que regulamenta, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de esaurida a esfera administrativa.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]